

Processo n.º: 1.040.628
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal de Timóteo
Denunciante: B2B Serviços, Produção & Locação – EIRELI - ME
Denunciados: Geraldo Hilário Torres (Prefeito), Guaraciaba Gomes Martins Araújo (Secretária Municipal de Educação e Cultura) e Walcimar Dias Pereira (Pregoeiro)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por B2B Serviços, Produção & Locação – EIRELI -ME em face do Pregão Presencial n.º 018/2018, Processo n.º 062/2018, da Prefeitura Municipal de Timóteo, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em montagem, e desmontagem de equipamentos e infraestrutura para as festividades do aniversário de Timóteo em abril de 2018”, fl. 15.

Em apertada síntese, alega a denunciante que a reunião do objeto da licitação em lote único restringe indevidamente a competitividade, por concentrar o processo licitatório apenas em empresas de organização de eventos. Sustenta que a realização de pregão por preço global impede a participação de número maior de licitantes, não sendo possível a obtenção do melhor preço. Por fim, requer a suspensão liminar do certame.

Cumpre destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 05/4/18, sendo que a sessão de abertura da concorrência estava prevista para o dia 06/4/18.

Depreende-se do art. 23, §1º, da Lei Nacional de Licitações e Contratos, que a regra é a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis. Nas lições de Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento. Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265).

No mesmo sentido, excerto extraído da decisão contida no Agravo n.º 863.135, desta Corte de Contas, de relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão:

“Com efeito, segundo entendimento uníssono da doutrina e posicionamento pacificado por este Tribunal na Súmula n.º 114, ambos fundamentados no § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, em se tratando de objeto divisível, conquanto a regra seja o parcelamento, mostra-se legítima a licitação em um único lote quando esta for técnica ou economicamente mais vantajosa para a Administração. [...] Dessa forma, estando demonstrado que a opção pelo não parcelamento do objeto licitado se mostra mais vantajosa, entendendo cabível a revogação da decisão liminar para permitir a continuidade do certame, sem prejuízo do prosseguimento do processo principal.”

Além disso, desde que observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, utilizando-se de

critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade como preservação do meio ambiente (inteligência do art. 3º do Estatuto Nacional de Licitações e Contratos).

In casu, considerando-se a natureza dos serviços a serem prestados, verifica-se que há dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a licitação a empresas distintas. Além do mais, a opção pelo parcelamento do objeto da licitação poderia importar em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos serviços.

Assim, em análise perfunctória, vislumbra-se a razoabilidade da opção do gestor municipal em licitar os serviços em comento sem dividi-los. A propósito, registre-se que o Tribunal de Contas da União – TCU já se manifestou no sentido de que a organização e produção de eventos exige gerenciamento integrado por uma única empresa, sendo essencial a licitação por menor preço global. *Exempli gratia* o Acórdão de n.º 158/15, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, e o Acórdão n.º 1712/15, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Dessa forma, ausentes disposições restritivas à competitividade ou prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares capazes de ensejar a suspensão do certame, não se configurando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, indefiro o pedido liminar.

Ressalto, contudo, que este Tribunal de Contas poderá determinar a suspensão do pregão, até a assinatura do respectivo contrato, nos termos do art. 60 da Lei Complementar Estadual n.º 102/08, após instrução processual adicional.

Intimem-se a denunciante e os denunciados, via Diário Oficial de Contas - D.O.C. e e-mail, do inteiro teor deste despacho.

Após, remetam-se os autos ao órgão técnico para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação preliminar, conforme disposto no § 3º do art. 61 do Regimento Interno.

Tribunal de Contas, em 05/4/18.

HAMILTON COELHO
Relator